

BOLETIM DO LEGISLATIVO Nº 10

EFEITOS DOS VETOS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012, QUE ALTERA O CÓDIGO FLORESTAL¹

Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria²

Gustavo Henrique Fideles Taglialegna³

A Medida Provisória (MPV) nº 571, publicada em 25 de maio de 2012, alterou um conjunto de dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001*. Em síntese, a Lei nº 12.651, de 2012, estabelece as regras de um novo Código Florestal.

Na ocasião, a Presidente da República havia sancionado o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados (CD) com doze vetos, e editado a referida MPV, cujo texto resgatava, em grande medida, o texto aprovado pelo Senado Federal (SF) – como Casa revisora – e rejeitado pela Câmara dos Deputados durante a votação final da matéria.

A MPV nº 571, de 2012, após sofrer modificações no Congresso Nacional, foi encaminhada à Presidência da República, para sanção, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2012. Em 18 de outubro de 2012, o PLV aprovado pelo Congresso Nacional foi sancionado com nove vetos parciais, resultando na publicação da Lei nº 12.727, de 2012.

Vejamos, em síntese, os principais efeitos decorrentes dos vetos apostos ao PLV nº 21, de 2012:

1. § 9º do art. 4º: O PLV alterou totalmente o teor do § 9º inicialmente proposto pela Medida Provisória. O texto original dispunha sobre o uso de Área de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas, enquanto o dispositivo constante do PLV determinava que não se considerasse APP a várzea fora dos limites previstos no art. 4º, exceto quando ato do poder público dispusesse em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º. Com o veto, as duas regras deixam de existir. No caso das áreas urbanas, mantém-se a obrigatoriedade de manutenção das APP, conforme estabelecido no art. 4º. No caso das várzeas, o dispositivo constante do PLV era inócuo, pois continuarão a não ser

¹ Texto elaborado em 18 de outubro de 2012.

² Consultora Legislativa do Senado Federal – área de meio ambiente.

³ Consultor Legislativo do Senado Federal – área de agricultura.

consideradas APP as várzeas fora dos limites estabelecidos no art. 4º, exceto se ato do Poder Executivo dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.

2. **Inciso II do § 4º do art. 15:** O PLV incluiu novo § 4º no art. 15 da lei, para explicitar os limites de cobertura vegetal nativa na propriedade para fins do cômputo de APP no cálculo do percentual de Reserva Legal, dispensando da regra que veda novos desmatamentos as propriedades que cumprirem os limites de 80%, no caso das áreas de floresta da Amazônia Legal, e de 50%, no caso das demais regiões, para o somatório de APP com Reserva Legal. O veto evita a possibilidade de novos desmatamentos, sobretudo nas regiões de cerrado localizadas na Amazônia Legal.

3. **§ 1º do art. 35:** O dispositivo constante do PLV dispensava de autorização prévia o plantio de espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas. Com o veto, retoma-se o texto original da Lei nº 12.651, de 2012, que dispensa de autorização prévia o plantio de espécies florestais nativas e exóticas.

4. **§ 6º do art. 59:** Foi vetado o dispositivo que estabelecia prazo de vinte dias para que o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, pudesse promover a regularização da situação, por meio da adesão ao PRA.

5. **Inciso I do § 4º do art. 61-A:** De acordo com o art. 61-A, ficam mantidas e regularizadas as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em APP em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, desde que observados critérios mínimos de recomposição, que variam de acordo com o tamanho da propriedade e com a largura do rio, entre outros. A esse conjunto de critérios convencionou-se chamar de “escadinha”. De acordo com o texto original da MPV, para os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, a largura mínima exigida seria de vinte metros, e a máxima, de cem metros, assim estabelecido: imóveis entre 4 e 10 módulos fiscais (MF), recomposição de 20 metros para os rios de até 10 metros; e, nos demais casos, a recomposição da faixa marginal corresponderia à metade da largura do curso d’água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros. O PLV alterou substancialmente essa determinação: nos imóveis com área entre 4 e 15 MF, a recomposição de APP para os rios de até 10 metros de largura passaria a ser de apenas 15 metros (inciso I do § 4º). Nos demais casos, a recomposição mínima seria de 20 metros e a máxima, de 100 metros, a ser definida pelo Programa de Regularização Ambiental (PRA), independentemente da largura do curso d’água (inciso II do § 4º). O inciso I do § 4º foi vetado, restando apenas o inciso II, que determina que as regras serão estabelecidas no PRA, respeitado o mínimo de 20 e o máximo de 100 metros. Concomitantemente à sanção, a presidente da República editou o Decreto nº 7.830, de 2012, que regulamenta o PRA. No decreto, seguindo a delegação

conferida pelo inciso II do § 4º do art. 61-A, foram restabelecidas as regras inicialmente constantes da MPV: imóveis entre 4 e 10 MF, recomposição de 20 metros para os rios de até 10 metros; e, nos demais casos, recomposição correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros.

6. Inciso V do § 13 do art. 61-A: Foi vetado o dispositivo que permitia a recuperação de APP por meio do plantio contínuo de árvores frutíferas.

7. § 18 do art. 61-A: Foi vetado o dispositivo que admitia a recomposição de faixa de apenas cinco metros de APP localizada às margens de rios intermitentes de até dois metros de largura.

8. Inciso III do art. 61-B: Foi vetado o dispositivo introduzido pelo PLV que limitava a 25% do tamanho da propriedade a necessidade de recomposição de APP para imóveis rurais com área superior a 4 MF que não estivessem localizadas em área de floresta da Amazônia Legal. Permanecem, contudo, os limites de 10% e 20% para a recomposição de APP em propriedades de até 2 MF e de 2 a 4 MF, respectivamente.

9. Art. 83: O veto atinge a cláusula de revogação da Lei nº 10.651, de 2012. O PLV introduzia a revogação de um dispositivo constante da própria lei, o que é incorreto do ponto de vista da técnica legislativa. Além disso, o PLV revogava a exigência de averbação da Reserva Legal constante do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que determina a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis. Ressalte-se que permanece a regra que dispensa a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis após o seu registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).